



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GAB. DO DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

**ACÓRDÃO**

**AGRAVO INTERNO** Nº 0050917-70.2005.815.2001

**RELATOR:** Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos  
**AGRAVANTE:** Município de João Pessoa  
**PROCURADOR:** Ademar Azevedo Régis  
**AGRAVADO:** Espólio de Carlos Alberto Luna de Almeida  
**ADVOGADO:** Francisco das Chagas Batista Leite

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO**

– Agravo interno – Insurgência contra decisão que negou seguimento à apelação cível – Prescrição – Ação de Execução Fiscal – Ajuizamento posterior a LC 118/2005 – Parcelamento de dívida – Inadimplência – Interrupção do prazo prescricional – Transcurso de cinco anos entre a inadimplência do crédito tributário e o despacho determinando a citação – Ocorrência da prejudicial de mérito – Recurso em confronto com jurisprudências consolidadas no Superior Tribunal de Justiça e neste Tribunal – Monocrática – Seguimento negado – Manutenção – Desprovimento.

*- “A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 999.901, RS (relator o Ministro Luiz Fux), processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que a Lei Complementar nº 118/2005, que alterou o art. 174 do Código Tributário Nacional, aplica-se imediatamente aos processos em curso; no entanto, para que possa ter o efeito de interromper a prescrição, o despacho que ordena a citação deve ser posterior à entrada em vigor da lei (09 de junho de 2005). Agravo*

*regimental não provido.” (AgRg no AREsp . 974/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 11/03/2013)*

*- “A fluência da prescrição tributária, na hipótese de adesão a programa de parcelamento, volta a correr no momento em que o contribuinte deixa de pagar a parcela, ou as parcelas, do acordo administrativo, sendo desimportante a data futura em que se opera seu desligamento formal do parcelamento. Precedentes do STJ”. (AgRg no REsp 1.465.129/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/09/2014; AgRg no Ag 1.222.267/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/10/2010).*

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos de agravo interno acima identificados.

**A C O R D A M**, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

### **R E L A T Ó R I O:**

**Município de João Pessoa** Trata-se de agravo interno interposto pelo **Município de João Pessoa** contra decisão monocrática que negou seguimento à apelação cível.

Consta dos autos apelação cível interposta pelo **Município de João Pessoa** contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital, que nos autos da “Ação de Execução Fiscal” manejada contra o **Espólio de Carlos Alberto Luna de Almeida**, teve sua pretensão fulminada pela prescrição, decretada pelo magistrado “a quo”.

Irresignado, o ente público alegou, no apelo, em síntese, que “... a data de lançamento válido no livro de Dívida Ativa ocorreu em **03/07/2001**. Sendo assim, o prazo prescricional terminaria em **03/07/2006**. A Ação de execução foi ajuizada em **26 de agosto de 2005**.”

*Então, constata-se que estava dentro do prazo legal, **até porque o despacho citatório ocorreu em 12/01/2006.*** (“sic”).

Aduziu que “o título executivo extrajudicial, *Certidão de Dívida Ativa (CDA) de Nº 2001/106258, que embasa este feito está perfeitamente revestida de toda a sua força executiva, revelando-se um título **LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL***”.

Desta forma, requereu o provimento do recurso apelatório.

Contrarrazões às fls. 64/68.

A douta Procuradoria de Justiça apresentou parecer sem manifestação de mérito (fl. 76).

Às fls. 78/84, este signatário negou seguimento à apelação cível, com espeque no art. 557, “caput”, do CPC, em consonância ao entendimento categoricamente firmado nas cortes pretorianas, por entender que, com o parcelamento da dívida, houve interrupção do prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva, e, pela inadimplência das parcelas, retornou-se a contagem do prazo, tendo ultrapassado o interstício de cinco anos da constituição da dívida no momento do ajuizamento da ação, mesmo descontado o lapso interruptivo do prazo.

Irresignado, o **Município de João Pessoa** interpôs agravo interno (fls. 86/88), defendendo, em resumo, o equívoco do entendimento esposado, pois, afirma, o inadimplemento do parcelamento é fato gerador para o lançamento de crédito tributário, em prazo quinquenal, a partir de quando se adquire o direito de exigir judicialmente do devedor, em novo prazo de cinco anos, para prescrição do ajuizamento da ação executiva.

Desse modo, sustenta que não havia que se considerar interrupção de prazo, insubsistindo o argumento da decisão monocrática que negou seguimento ao recurso.

Ainda registra a inexistência de intimação pessoal do ente público para a ciência da sentença proferida, ocorrendo, com isso, nulidade processual.

Por fim, pugnou que o presente agravo interno seja submetido a julgamento por esta Egrégia Corte, sendo-lhe dado provimento para reformar a decisão que negou seguimento monocraticamente à apelação cível.

**É o relatório.**

**V O T O:**

A decisão objeto deste agravo interno negou seguimento à referida apelação cível, por considerar que o recurso está em confronto com as jurisprudências dominantes deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 557, do CPC:

*Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Grifei).*

Não vislumbro, nas razões do presente agravo, fundamento suficiente a modificar a decisão monocrática.

É que, de início, importante ressaltar que há interrupção do prazo prescricional do crédito tributário com o parcelamento de dívida, tendo sido lançado o débito fiscal antes do parcelamento, ao contrário de que quer fazer crer o recorrente.

**Ora, o fato gerador do débito tributário ocorreu antes do parcelamento, que é, apenas, uma forma de pagamento da dívida, o qual suspende a exigibilidade pela Fazenda Pública e interrompe o prazo prescricional.**

Sobre a matéria, colhe-se da jurisprudência do STJ:

*TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. PARCELAMENTO POSTERIOR À CONSUMAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o parcelamento, por representar ato de reconhecimento da dívida, suspende a exigibilidade do crédito tributário e interrompe o prazo prescricional, que volta a correr no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo. Todavia, a adesão à programa de parcelamento após a consumação da prescrição não tem o condão de retroagir como causa interruptiva. 2. Hipótese em que a adesão ao novo programa de parcelamento só ocorreu quando já transcorrido o prazo prescricional quinquenal. Logo, resta caracterizada a prescrição. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1528020 PR 2015/0086663-8,*

Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 26/05/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/06/2015)

O inadimplemento do parcelamento, portanto, não constitui um novo fato gerador de débito fiscal, a ensejar um novo lançamento num prazo de cinco anos, com o início da contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da ação.

“Mutatis mutandis”, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Observe-se:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO.*

*CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO. SÚMULA 392/STJ. IMPOSSIBILIDADE. APRECIÇÃO. SÚMULA 211/STJ.*

*1. O STJ possui entendimento de que Súmula não se enquadra no conceito de lei federal, o que inviabiliza sua discussão na via excepcional.*

*2. É inviável o conhecimento do Recurso Especial quando artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.*

***3. A inscrição em dívida ativa não constitui o termo a quo da prescrição, e, em relação ao IPTU, este se dá a partir da notificação do lançamento, com o envio do respectivo carnê. (Resp.1.111.124/PR). Julgado conforme a sistemática prevista no art. 543 -C do CPC.***

*4. Agravo Regimental não provido.*

*(AgRg no AREsp 391.468/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 05/12/2013)*

E:

*AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL QUE DEMONSTROU TODOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO DO TRIBUTO.*

*1. O recurso especial do contribuinte reuniu todas as condições de admissibilidade, demonstrando claramente o motivo da irresignação recursal e a existência de diferentes entendimentos jurisprudenciais sobre o tema.*

*2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, "nos tributos sujeitos a lançamento de ofício, como no caso do IPVA e IPTU, a constituição do crédito tributário perfectibiliza-se com a notificação ao sujeito passivo, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional*

*quinquenal para a cobrança do débito tributário, nos termos do art. 174 do CTN" (AgRg no Ag 1.399.575/RJ, Min. Humberto Martins, 2ª T., DJe de 04/11/2011).*

*3. Agravo regimental do Fisco a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1325143/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 08/04/2013)*

Portanto, como a cobrança refere-se ao parcelamento iniciado em 1998, de parcelas em atraso até a 12ª, vê-se que quando do despacho de citação do executado, em janeiro de 2006, já tinha transcorrido o período de cinco anos do inadimplemento do devedor, ou seja, ocorrido a prescrição na retomada da contagem do prazo prescricional.

Sobre a matéria, colhe-se pontual jurisprudência deste Tribunal:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO REALIZADO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO, QUE VOLTA A CORRER DO INADIMPLEMENTO DO ACORDO. PROCESSO DE ORIGEM EXTINTO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 269, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EFEITO TRANSLATIVO DO RECURSO. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a "fluência da prescrição tributária, na hipótese de adesão a programa de parcelamento, volta a correr no momento em que o contribuinte deixa de pagar a parcela, ou as parcelas, do acordo administrativo, sendo desimportante a data futura em que se opera seu desligamento formal do parcelamento (AgRg no REsp 1507479/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 08/05/2015). 2. É possível a aplicação, pelo Tribunal, do efeito translativo dos recursos em sede de agravo de instrumento, extinguindo diretamente a ação independentemente de pedido, se verificar a ocorrência de uma das causas referidas no art. 267, §3º do CPC. Precedente. (REsp 736966/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 06/05/2009). 3. Processo de origem extinto, sem resolução de mérito, fato que acarreta a prejudicialidade do presente agravo de instrumento. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20121621420148150000, - Não possui -, Relator DESA MARIA DAS NEVES DO EGITO D FERREIRA, j. em 06-08-2015)*

Portanto, observa-se que a decisão objeto do presente agravo está amparada em jurisprudência deste Egrégio Tribunal

e de Tribunal Superior, inexistindo motivo para a sua reforma.

Por fim, quanto à alegação de falta de intimação pessoal para ciência da sentença proferida, não prospera o argumento recursal adotado, uma vez que, ainda que houvesse necessidade da intimação pessoal, a nulidade só se caracteriza com a evidenciação do prejuízo, e este não se encontra demonstrado.

O Município de João Pessoa apresentou recurso apelatório durante o prazo legal para tanto, o que importa considerar inexistente qualquer prejuízo processual em razão da circunstância, tendo o Juízo recebido o recurso e, posteriormente, encaminhado os autos a este Tribunal.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo interno, mantendo em todos os seus termos a decisão vergastada.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

Presidiu a Sessão o Exmo. Sr. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga (juiz convocados, para substituir a Exma Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira).

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. João Pessoa, 03 de março de 2016.

***Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos***  
***Relator***